

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO TRT/SP nº 0000023-63.2014.5.02.0263 - 9ª Turma

ORIGEM : 03ª. Vara do Trabalho de Diadema

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDBENEFICENTE – Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo

RECORRIDA: Associação Cultural Comunitária Dom Décio Pereira

.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA . ENTIDADE BENEFICENTE. Enquadramento dos empregados ao SENALBA que não se altera diante da análise da atividade preponderante desenvolvida pela entidade sem fins lucrativos. Manutenção da sentença de improcedência que atenta à prova documental, consubstanciada no estatuto social da ré. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 178/179 proferida pela MMa. Juíza do Trabalho Magda Cardoso Mateus Silva que julgou improcedente a ação.

Embargos de declaração à fls. 183/184, julgado à fl.186. Recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 188/205, buscando a reforma da sentença no que pertine à cobrança de contribuição sindical de empregados ao SENALBA..

Contrarrazões às fls. 211/214.

É o relatório.

V O T O

O apelo é tempestivo (protocolado em 26.11.2014), foi interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 18), devidamente preparado (GRU, fl.206).

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Contribuição sindical dos empregados de entidade beneficente. Enquadramento sindical.

Insurge-se a reclamante contra a sentença que a considerou parte ilegítima para pleitear o pagamento de contribuições sindicais ante a impertinência do enquadramento sindical postulado. Argumenta que a atividade preponderante da reclamada é beneficente (fl. 192) o que o torna a entidade legítima de representação de seus empregados. Enfatiza sindicato autor que a entidade reclamada atua no acolhimento de menores e não na profissionalização, motivo pelo qual seus empregados não estariam vinculados ao SINDLIVRE, como postula a ré (fl. 199).

E a recorrida, argumenta em contrarrazões que suas atividades não se limitam ao serviço de creche, como pretende o autor, ora recorrente. Pelo contrário, há diversas atividades enquadradas no gênero assistência-social educativa, conforme descrito em seu estatuto social (fl. 82)

“O instituto tem por finalidade:

- a) Dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- b) Oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- c) Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se os serviços de defesa civil, sempre que necessário
- d) Estimular a luta por relação democráticas na comunicação social

- e) Promover atividades educacionais e de formação geral
- f) Incentivar comportamentos de participação, organização e solidariedade, criando ou estimulando para este fim, atividades movimentos e organismos;
- g) Divulgar resultados de pesquisas, estudos, experiências educativas e avaliações;
- h) Manter convênio e/ou se associar a entidades similares para prestação de serviços de assessoria;
- i) Divulgar e promover suas atividades e finalidades através de **constituição** e órgãos de imprensa e de radiodifusão;
- j) Prestar serviços compatíveis com suas finalidades com o fim de arrecadar fundos para a manutenção da entidade;
- k) Propugnar pelo estabelecimento de um sistema de comunicação comunitária com o objetivo de dar voz aos seguimentos sociais;

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Processo TRT/SP nº. 0000023-63.2014.5.02.0263

9ª Turma

Página 3

- l) Incentivar a regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- m) Empreender esforços para preservar e assegurar os direitos à cidadania e a liberdade de expressão nos meios de comunicação
- n) Atendimento e desenvolvimento de crianças e jovens com intuito de dar educação e cultura; podendo para tanto constituir e organizar creches, tendo o seu fim totalmente educacional;
- o) Executar serviços de radiodifusão comunitária
- p) Atendimento e Execução das Medidas Sócio Educativas;
- q) Promover atividades esportivas”.

De acordo com nosso sistema sindical, o enquadramento dos empregados se dá de acordo com a atividade preponderante de seu empregador. É o que dispõe o artigo 511, § 2º, da CLT:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (...)

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

O conceito de atividade preponderante, por sua vez, é trazido no artigo 581, § 2º, do mesmo diploma legal:

(...) § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

No caso dos autos, vê-se da descrição do objetivo social da entidade ré que o serviço de creche não pode ser considerado a atividade preponderante da associação. Essencialmente as atividades ali desenvolvidas são relacionadas à educação e à assistência social, especialmente no setor de difusão cultural.

Por isto, entendeu o juízo de origem, com razão, que o enquadramento realizado pela reclamada foi correto. Ou seja, a entidade representativa da reclamada é o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo (SINDELIVRE), e a entidade representativa de seus empregados correspondente é o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo (SENALBA).

Vale dizer: caberia ao recorrente comprovar que, não obstante o disposto em seus estatutos sociais, a reclamada não se dedica de forma preponderante às atividades específicas previstas em seu estatuto, que atraem o enquadramento supra citado. Não houve maior dilação probatória nos autos, restando insatisfeito o ônus probatório do

sindicato autor, devendo ser mantida a sentença, que se coaduna perfeitamente ao provado nos autos.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer o recurso interposto e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Bianca Bastos

Desembargadora Relatora